



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)

## **LEI Nº 1.414, DE 09 SETEMBRO DE 2015.**

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Nova do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições preliminares e dos Objetivos**

Art.1º- Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vila Nova do Sul - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Beneficiários**

Art. 3º São beneficiários do RPPS, as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes definidos nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### **Seção I**

#### **Dos Segurados**

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 4º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores.

§ 5º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 6º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º Incluem-se no rol do inciso I deste artigo, o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RPPS, desde que comprovada à vida em comum e a dependência econômica.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

Art. 10- Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou,
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial.

§ 2º No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§ 3º No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

§ 4º Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 11- A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I – Para o cônjuge:
  - a) pela separação judicial ou o divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b) pela anulação do casamento;
  - c) pelo óbito;
  - d) por sentença judicial transitada em julgado.
- II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
  - a) de completarem vinte e um anos de idade;
  - b) do casamento;
  - c) do início do exercício de cargo ou emprego público;



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) a concessão de emancipação, pelos pais ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV – Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento;

c) na data da efetiva exoneração ou demissão do servidor.

### **Seção III**

#### **Das Inscrições**

Art. 12- A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, incumbindo ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Custeio**

##### **Seção I**

#### **Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no Orçamento Municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.



## PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.

CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000

Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060

Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º Os recursos referidos no *caput*, serão aplicados nas condições de mercado com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo vedado a concessão de empréstimos de qualquer natureza ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e dependentes.

Art. 14- As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14,60 % (quatorze vírgula sessenta por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens, exceto quando o total das diárias pagas for excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o vale-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade;

VIII – o abono de permanência de que trata o art. 50, desta lei;

IX – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, tais como: gratificações, regime suplementar, horas extras, quebra de caixa, etc.;

X – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e/ou função gratificada; e,

XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º A Gratificação Natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 6º Além da contribuição ordinária estipulada no *caput* deste artigo, os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas, contribuirão em regime suplementar para o RPPS, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, na razão de **13,50 %** no período de janeiro a dezembro de 2015; de **16,78 %** de janeiro a dezembro de 2016; de **18,40 %** no período de janeiro a dezembro de 2017 e, **19,50%** no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2046.

Art. 15- A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

concedidas pelo regime próprio do Município que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16- O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 17- No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do Município no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18- O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município não contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria.

Art. 19- Nas hipóteses de cessão de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20- A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de 5% (um por cento) ao mês sobre o valor em atraso, bem como atualização e aos juros nos mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21- Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Parágrafo Único. Poderão, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas descontar dos repasses realizados ao



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)

regime próprio de previdência social, desde que encaminhadas as informações inerentes a esse procedimento, na forma estabelecida em regulamento pela unidade gestora e devidamente autorizados previamente, os seguintes valores:

I – os valores correspondentes ao auxílio-maternidade, auxílio-reclusão e auxílio-doença se pagos diretamente pelo órgão ou entidade;

II – os valores restituídos aos segurados e pensionistas em face de desconto indevido.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Plano de Benefícios**

Art. 22. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por idade;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade;
- h) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### **Seção I**

#### **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 23- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - hepatopatia grave;
- XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e
- XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se a cada cinco anos, mediante convocação.

§ 9º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 10- O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)

§ 11- O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 24- O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 52, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 25- O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

## **Seção IV**

### **Da Aposentadoria Especial de Professor**

Art. 26 – O professor que comprove, exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 25, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

## **Seção V**

### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

Art. 27- O servidor fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)

### **Seção VI**

#### **Do Auxílio-Doença**

Art. 28- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Art. 29- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

### **Seção VI**

#### **Do Salário-Maternidade**

Art. 30- Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto (inclusive de natimorto) e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 31- À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver acima de 04 (quatro) de idade.

### **Seção VII**

#### **Do Salário-Família**

Art. 32- Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao estipulado para este benefício pelo Regime Geral de Previdência, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.



## **PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.

CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000

Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060

**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

Art. 33- O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34- Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 35- O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 36- O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

### **Seção VIII**

#### **Da Pensão por Morte**

Art. 37- A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei Municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 50, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 38- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39- A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 40- O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 5º do art. 37, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 42- Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 43- A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observando os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º- A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º- Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

## **Seção IX**

### **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 44- O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao estipulado para este benefício pelo Regime Geral de Previdência Social que não perceber remuneração dos cofres públicos, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de Abono de Permanência em serviço.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Abono Anual**

Art. 45- O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

Art. 46- Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, do artigo 25, observado a Artigo 26, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 52.

Art. 47- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 25, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 45, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 25, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 48- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 25 e 26 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 46 e 47 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 25, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no art. 26 relativa ao professor.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 49- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 50- Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 47, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Abono de Permanência**

Art. 51- O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 25 e 46 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no artigo 24.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 47 desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 25, 46 e 49, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 47 e 48, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantindo ao servidor a opção pela mais vantajosa.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessarão o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios**

Art. 52- No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 23, 24, 25, 26, 27 e 45 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10- Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

III do art. 25, não se aplicando a redução no tempo de idade e de contribuição de que trata o artigo 26, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 11- A fração de que trata § 10 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 53- Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 24, 25, 26, 27, 37, e 45 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 54- É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 51.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 51, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 55- Ressalvado o disposto nos art. 23 e 24, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 56- A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 57- Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 59- Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 60- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

Art. 61- O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada cinco anos ou sempre que solicitado pelo RPPS, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 62- Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 63-. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- II – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- III - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- IV - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- V - o imposto de renda retido na fonte;
- VI - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VII - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 64- Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 32 e 51, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 65- A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, independe de carência, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 25, 26, 27, 46, 47 e 48, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 66- Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 67- É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Registros Financeiros e Contábeis**

Art. 68- O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

Parágrafo Único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 69- Será mantido registro individualizado dos segurados do Regime Próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Disposições Operacionais**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 70- O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 71- O Município através de lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, poderá instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

#### **Da Organização do RPPS**

Art. 72- Ficam instituídos o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada e o Conselho Fiscal do RPPS:

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- a) dois representantes indicados pelos servidores ativos;
- b) um representante indicado pelos servidores inativos, e;
- c) dois representantes indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) um representante indicado pelos servidores ativos;
- b) um representante indicado pelos servidores inativos;
- c) um representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

§ 5º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 6º As despesas e as movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município – FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal em conjunto com o primeiro, mediante delegação expressa.

§ 7º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município - FAPS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

### **Seção I**

#### **Da Competência do Conselho de Administração**

Art. 73- Compete ao Conselho de Administração:

- I – aprovar a proposta orçamentária do FAPS;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do FAPS;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;
- IV – verificar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAPS quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;
- IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
- X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

### **Seção II**

#### **Da Competência do Conselho Fiscal**

Art.74- Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II – emitir pareceres sobre balanços, balancetes mensais e prestações de contas anuais;
- III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do FAPS, opinando a respeito; e

VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 75- Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal da Fazenda, proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do FAPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 76- Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art.77- As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão disciplinadas em regulamento.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal**

Art. 78- Os Conselhos do FAPS reunir-se-ão, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu respectivo Presidente ou por, pelo menos, um terço de seus membros, com antecedência mínima de dois dias úteis.

§ 1º As reuniões dos Conselhos, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 79- As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria, exigido quorum, mínimo de três membros do Conselho Administrativo e dois membros Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 80- Os conselheiros que estiverem impossibilitados de comparecer na reunião ordinária ou extraordinária deverão apresentar ao Presidente do Conselho prévia justificativa, por escrito, que será registrada na ata da reunião.

Parágrafo único: O conselheiro que tiver duas faltas consecutivas ou três intercaladas, sem justificativa registrada em ata, será automaticamente desligado do Conselho.

Art. 81- Em caso de licença ou afastamento, o Conselheiro deverá comunicar por escrito ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de até três dias úteis.

## **Seção IV**

### **Do Gestor de Previdência**

Art. 82- Fica criado o cargo Gestor do RPPS, que será exercido por um servidor efetivo, devidamente certificado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, nos termos do que dispõe o art. 2º da Portaria MPS de n.º 155, de 15 de maio de 2008 (DOU de 16-05-08).

§ 1º- O Gestor será indicado pelo Conselho Administrativo e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- O servidor designado para Gestor do FAPS perceberá, mensalmente, uma gratificação equivalente ao valor do padrão de referência pago aos servidores do Município.

§ 3º- O valor da Gratificação de que trata o § 2º deste artigo, será custeado com recursos vinculados ao RPPS, referente à taxa de administração fixada no art. 13, § 4º desta Lei.

Art. 83- Compete ao Gestor do FAPS:

I – acompanhar e atender as exigências do Ministério da Previdência Social, sobre o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária do Município;



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

II – encaminhar para o Ministério da Previdência Social, a cada bimestre, o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – (DIPR) e a cada semestre, os Demonstrativos Contábeis e, anualmente, até 31 de março, o Resultado da Avaliação Atuarial;

III – elaborar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do FAPS;

IV – gerir, em conjunto com o Comitê de Investimentos, os recursos do RPPS, nas questões operacionais, econômicas e financeiras;

V – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;

VIII – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FAPS;

XII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XIV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS;

XV – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS;

XVI – fazer a atualização cadastral dos responsáveis pelo RPPS perante a todos os órgãos do Governo Federal;

XVII – encaminhar ao Ministério da Previdência Social a legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

XVIII – atender ao Ministério da Previdência Social em auditoria indireta, no prazo;

XIX - atender ao auditor fiscal do Ministério da Previdência Social em auditoria direta;

XX – supervisionar as atividades do COMPREV e Cálculo Atuarial – SIPREV.

## **Seção V**

### **Do Comitê de Investimentos**

Art. 84- Fica criado o Comitê de Investimentos do RPPS, que será exercido por dois servidores efetivos, devidamente certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, nos termos do que dispõe o art. 2º da Portaria MPS de n.º 155, de 15 de maio de 2008 (DOU de 16-05-08).

§ 1º- Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelo Conselho Administrativo e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- Os servidores designados para compor o Comitê de Investimentos do FAPS perceberão, mensalmente, uma gratificação equivalente ao valor do padrão de referência pago aos servidores do Município



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

§ 3º- O valor da Gratificação de que trata o § 2º deste artigo, será custeado com recursos vinculados ao RPPS, referente à taxa de administração fixada no art. 13, § 4º desta Lei.

Art. 85- Compete ao Comitê de Investimentos do FAPS:

- I- Garantir o cumprimento da legislação e da Política de Investimentos
- II- definir Políticas de Investimentos;
- III- Acompanhar e analisar o mercado financeiro;
- IV- Tomar decisões sobre mudanças de investimentos;
- V- Tomar decisões sobre aplicações das contribuições mensais;
- VI- Tomar decisões sobre o resgate para pagamento de empenhos;
- VII- Solicitar das instituições financeiras, mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;
- VIII- Fazer avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;
- IX- Monitorar o grau de risco dos investimentos;
- X- Garantir que a rentabilidade dos rendimentos esteja de acordo com o nível de risco assumido pela entidade;
- XI- Garantir a gestão ética e transparente;
- XII- atender ao Ministério da Previdência Social em auditoria indireta, no prazo;
- XIII- atender ao auditor fiscal do Ministério da Previdência Social em auditoria direta;
- XIV- supervisionar as atividades do COMPREV e Cálculo Atuarial – SIPREV.

#### **Seção V** **Do Diretor Previdenciário**

Art. 86- Fica criado o Setor Previdenciário, que será exercido por um servidor efetivo, o qual será denominado Diretor Previdenciário que perceberá, mensalmente, uma gratificação equivalente ao valor do padrão de referência pago aos servidores do Município.

§ 1º O Diretor Previdenciário será indicado pelo Conselho Administrativo do FAPS e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O valor da Gratificação de que trata o caput deste artigo, será custeado com recursos vinculados ao RPPS, referente a taxa de administração fixada no art. 13, § 4º desta Lei.

Art. 87- Compete ao Diretor Previdenciário:

- I- elaborar os Processos de Aposentadoria;
- II- alimentar o sistema COMPREV (documentação de aposentadorias e informações ao Ministério da Previdência, relativo à Compensação Previdenciária dos Servidores Municipais, objetivando maximizar os aportes financeiros ao fundo oriundos da União).
  - a) manter a documentação atualizada do convênio COMPREV;
  - b) realizar a digitalização de documentos no sistema COMPREV – módulo digitação, regime de origem (RO) e regime instituidor (RI);
  - c) atendimento ao Ministério da Previdência Social quanto à documentação exigida do COMPREV, observando os prazos previstos;
  - d) realizar consultas, análises, concessão, glosa, suspensão, deferimento e indeferimento de pedidos;
  - e) fornecer relatórios operacionais e gerenciais do Sistema COMPREV;
  - f) manter atualizados os Demonstrativos de Cálculo de Compensação;
  - g) realizar sistematicamente o monitoramento dos processos de compensação;
  - h) manter atualizado o preenchimento dos requerimentos do Sistema COMPREV;
  - i) fazer a atualização cadastral dos responsáveis do COMPREV, perante o Ministério da Previdência;



**PREFEITURA DE VILA NOVA DO SUL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Av. Dario Antunes da Rosa, 484 – Vila Nova do Sul.  
CNPJ 94.444.189/0001-55 - CEP 97.385-000  
Fones: (55) 3234-1030 Fone/fax: (55) 3234-1060  
**Email: [contratos@vilanovanet.com.br](mailto:contratos@vilanovanet.com.br)**

j) fornecer dados sempre que solicitados pelo Conselho Municipal de Previdência e os demais setores definidos nessa lei.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Das Disposições Finais**

Art.88- Os Conselhos, o Gestor e o Comitê de Investimentos do RPPS ficam vinculados à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 89- Fica revogada a Lei Municipal nº 1.157, de 17 de janeiro de 2012.

Art. 90- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de setembro de 2015.

**SERGIO OVIDIO ROSO CORADINI**  
Prefeito Municipal

**DHIECCY GONÇALVES SEIXAS**  
Secretária de Administração

Registre-se e Publique-se